LEI Nº. 4842 DE 20/10/2011

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E ANISTIA DOS JUROS E DAS MULTAS COMO INCENTIVO À RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, LEOBERTO WEINERT, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Os débitos existentes junto à Fazenda Pública Municipal até 30 de setembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, executados ou à executar, constituídos ou não, serão deduzidos das multas e juros de mora ou compensatórios que tiverem sido aplicados no período entre o vencimento e a data de sua consolidação, assim considerados:

I – Redução de 100% (cem por cento) das multas dos juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento à vista;

II – Redução de 80% (oitenta por cento) de multa e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento em até 4 (quatro) parcelas iguais e fixas;

III – Redução de 60% (sessenta por cento) sobre a multa e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais e fixas;

IV – Redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre a multa e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento em até 08 (oito) parcelas iguais e fixas;

V – Redução de 40% (quarenta por cento) sobre a multa e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento em até 10 (dez) parcelas iguais e fixas;

VI – Redução de 30% (trinta por cento) sobre a multa e juros sobre o valor do encargo legal, para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e fixas.

§ 1º Entende-se como débitos vencidos junto à Fazenda Pública Municipal todos aqueles oriundos de impostos municipais, taxas municipais e contribuição de melhoria devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária e não pagos a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º Ocorrerá a consolidação da dívida fiscal no momento de adesão do contribuinte ao presente programa de recuperação fiscal.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável e pagos na forma desta lei.

Art. 2° - Para débitos tributários acima de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), os contribuintes poderão efetuar o parcelamento em até 100 (cem) parcelas iguais e fixas, sem reduções fiscais.

Art. 3° - Aos débitos objeto dos benefícios de que trata esta lei, deverão ser quitados pelo contribuinte nas formas dos artigos anteriores por meio do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM, expedido pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

Art. 4° - O contribuinte deverá requerer os parcelamentos previstos nos artigos primeiro e segundo desta Lei, até 20 de dezembro do corrente ano.

§1° - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§2° - A apresentação do requerimento de parcelamento, acompanhado dos documentos indispensáveis à identificação (RG, CPF, CNPJ, Endereço, Procuração, Estatuto, etc.), importa na confissão da dívida.

§3° - Compete ao Secretário de Administração e Finanças, ou a quem este indicar, deferir ou não o pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 5° - Não serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei os débitos oriundos de programas habitacionais desenvolvidos pelo Município, os quais deverão ser renegociados nos termos da lei própria (Código Tributário Municipal, entre outras).

Art. 6° - O Poder Executivo expedirá, no âmbito de sua respectiva competência, os atos necessários à execução desta lei, mediante Decreto.

Art. 7° - Integram a presente Lei:

I – o anexo I, contendo declaração do cumprimento/conformidade às disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e à legislação pertinente;

II – o anexo II, incluso na Tabela 9, demonstrativo VII (da estimativa e compensação de renúncia de receita), do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011.

Art. 8° - Com a exclusão dos créditos, o departamento tributário do município, através de seu diretor, deverá informar ao Secretário de Administração e Finanças para controle dos planos de estimativas fiscais e contábeis.

Art. 9° - Aplica-se o disposto no Código Tributário Municipal – CTM (Lei Complementar 08 de 2005) no que com esta não for conflitante.

Art. 10° - Fica revogada a Lei nº 4.684 de 14/02/2011.

Art. 11° - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 20 de outubro de 2011.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 20/10/2011.

DALSON LUIS SALOMON
Secretário de Administração e Finanças

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, declaramos que o custo com o projeto de lei anexo à presente mensagem, ora proposto, que concede desoneração fiscal:

a) tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

b) tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) não implicará em impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar a vigência e nos dois seguintes, em função de que as respectivas receitas não estão previstas na legislação orçamentária;

d) não afetarão as metas de resultado previstas no anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo contrário, vez que com o incentivo fiscal ocorrerá a arrecadação de tributos municipais inadimplidos;

e) está em plena conformidade com as demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e legislação pertinente.

Canoinhas, 20 de outubro de 2011.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito